



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.185 - SC (2015/0180972-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : AURELIO VENIER
AGRAVANTE : AVANYR AGOSTINHO VIEIRA
AGRAVANTE : DALMACIO PEREIRA
AGRAVANTE : EDIVALDO EUCLIDES DE SOUZA
AGRAVANTE : ELISABETE BROERING
AGRAVANTE : ELISEU DAROS
AGRAVANTE : EUCLIDES SANTOS VALENTE
AGRAVANTE : FRANCISCO BOSIO
AGRAVANTE : FRANCISCO CAMPOLINO RAMOS
AGRAVANTE : GENESIO AGOSTINHO
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S) - SC019171
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2020(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.185 - SC (2015/0180972-3)

AGRAVANTE	: AURELIO VENIER
AGRAVANTE	: AVANYR AGOSTINHO VIEIRA
AGRAVANTE	: DALMACIO PEREIRA
AGRAVANTE	: EDIVALDO EUCLIDES DE SOUZA
AGRAVANTE	: ELISABETE BROERING
AGRAVANTE	: ELISEU DAROS
AGRAVANTE	: EUCLIDES SANTOS VALENTE
AGRAVANTE	: FRANCISCO BOSIO
AGRAVANTE	: FRANCISCO CAMPOLINO RAMOS
AGRAVANTE	: GENESIO AGOSTINHO
ADVOGADOS	: MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208 GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S) - SC019171
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Aurelio Venier e outros contra decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.063-1.065).

Os agravantes alegam que não foi observado que realizaram a desistência das ações individuais que promoveram para evitar concomitância de ações tramitando com o mesmo objeto e eventual pagamento em duplicidade.

Afirmam que o ajuizamento de ação individual não representa renúncia aos efeitos da coisa julgada da sentença exarada em ação coletiva, sobretudo porque esta renúncia deve ser expressa, o que não ocorreu no caso.

Sustentam que incide o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.185 - SC (2015/0180972-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Inicialmente, verifico que a parte insurgente recorre apenas quanto ao segundo fundamento do recurso, qual seja, a violação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), resignando-se quanto ao fundamento de ausência de violação do art. 535 do CPC/1973.

Dito isto, passo à análise do agravo interno.

Conforme consignado na decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 1.063-1.065), a Corte local entendeu que o art. 104 do CDC é inaplicável ao presente incidente, porquanto a ação coletiva foi ajuizada antes da distribuição da demanda individual, ou seja, os requerentes possuíam ciência da ação coletiva ajuizada (e-STJ, fls. 929-930):

Não há que falar em afronta ao art. 104 da Lei n. 8.078/90. Nos termos do referido dispositivo legal 'as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art.

81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva'.

No entanto, consoante entendimento da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal, destacado dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos, pois a ação coletiva foi ajuizada antes da distribuição da demanda individual, a denotar a ciência remota, pelos interessados. – grifos acrescidos

Não assiste razão aos recorrentes.

O acórdão proferido pela instância ordinária encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior no sentido de que a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual.

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.457.348/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0180972-3

AgInt no
REsp 1.545.185 / SC

Números Origem: 200272000045102 450273000920144040000 50184101520144047200
50281238020144040000 SC-200272000045102 SC-50184101520144047200
TRF4-50273000920144040000

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AURELIO VENIER
RECORRENTE	: AVANYR AGOSTINHO VIEIRA
RECORRENTE	: DALMACIO PEREIRA
RECORRENTE	: EDIVALDO EUCLIDES DE SOUZA
RECORRENTE	: ELISABETE BROERING
RECORRENTE	: ELISEU DAROS
RECORRENTE	: EUCLIDES SANTOS VALENTE
RECORRENTE	: FRANCISCO BOSIO
RECORRENTE	: FRANCISCO CAMPOLINO RAMOS
RECORRENTE	: GENESIO AGOSTINHO
ADVOGADOS	: MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208 GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S) - SC019171
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de
Atividade Técnico-administrativa - GDATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AURELIO VENIER
AGRAVANTE	: AVANYR AGOSTINHO VIEIRA
AGRAVANTE	: DALMACIO PEREIRA
AGRAVANTE	: EDIVALDO EUCLIDES DE SOUZA
AGRAVANTE	: ELISABETE BROERING
AGRAVANTE	: ELISEU DAROS
AGRAVANTE	: EUCLIDES SANTOS VALENTE
AGRAVANTE	: FRANCISCO BOSIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : FRANCISCO CAMPOLINO RAMOS
AGRAVANTE : GENESIO AGOSTINHO
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S) - SC019171
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.